

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei 9.637 de 15 de maio de 1998, incluindo novas atividades por organização social.

O Congresso Nacional decreta:

O artigo 1º da Lei 9.637 de 15 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte modificação.

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, à **ação social e ao esporte**, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diversas foram às modificações introduzidas no âmbito da administração pública pela reforma administrativa dos anos 90, com a finalidade de reduzir a atividade estatal na prestação direta de alguns serviços de interesse coletivo e transferi-los para a sociedade civil, com significativo ganho de eficiência e economia.

O conceito orientou um novo modelo de administração, concretizado por meio da edição de normas para regular a relação: Sociedade e Poder Público.

Neste contexto, destaca-se a edição da lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998, que viabilizou a qualificação como organizações sociais de entidades sem fins lucrativos dos setores de pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da proteção e preservação do meio ambiente, da cultura e da saúde.

Após mais de 15 anos de uma bem sucedida experiência, em que o contrato de gestão permitiu tanto uma maior eficiência na prestação dos serviços por parte da sociedade civil, como no exercício da fiscalização por parte do poder público, é hora de estender esses benefícios a outras atividades igualmente importantes.



CD225966511200\*

O presente projeto propõe a ampliação do rol de pessoas jurídica que podem ser qualificadas pelo poder executivo como organizações sociais, incluindo aquela cujas atividades são voltadas à ação social e ao esporte.

Existem diversas instituições sem fins lucrativos que desenvolvem ações sociais com muito sacrifício, ocupando uma lacuna deixada pelo poder público, como exemplo as casas de amparo à criança, de recuperação de dependentes químicos, albergues e outras, que acabam sobrevivendo, enquanto podem, por meio de doações privadas. Trata-se de atividades de maior interesse da sociedade e devem ser preservadas e incentivadas.

Não obstante, o relevante papel que desempenham, muitas vezes, essas instituições são obrigadas a fecharem suas portas por falta de recursos, e a parceria com o Estado, por meio de contrato de gestão, não somente viabilizará a continuidade dessas entidades, como também permitirá que mais pessoas sejam atendidas.

No caso das atividades dirigidas ao esporte, vale destacar as vilas olímpicas, que com o âmbito gerado pela escolha do Brasil para sediar os jogos olímpicos de 2016, foram construídas pelo poder público em vários estados, sendo que esse legado tem sido importante porque oferece a população opções de práticas esportivas saudáveis e orientadas.

O contrato de gestão, nesse contexto, representa uma poderosa ferramenta para uma administração eficiente e continua dessas unidades esportivas e de muitas outras entidades que fomentam o esporte nacional.

Desta feita, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



\* C D 2 2 5 9 6 6 5 1 1 2 0 0 \*

